

PL 263/2015

PARECER 003 - CCJ

Sobre o Projeto de Lei nº 263/2015, que "Dispõe sobre a aplicação de penalidades às instituições que não procederem a baixa do gravame sobre veículo automotor nos prazos legalmente fixados".

AUTOR: Deputado Rafael Prudente

RELATOR: Deputado Prof. Israel Batista

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação da Comissão de Constituição de Justiça, o Projeto de Lei, de iniciativa do Deputado Rafael Prudente, que *Dispõe sobre a aplicação de penalidades às instituições que não procederem a baixa do gravame sobre veículo automotor nos prazos legalmente fixados.*

Segundo a proposição, a instituição credora que, após a quitação por parte do devedor, não proceder à comunicação de

baixa do gravame de veículo junto ao DETRAN-DF sofrerá a aplicação de penalidade de multa correspondente a cinco por cento do valor venal do veículo.

Em sua justificção, o Autor assevera que, embora exista Resolução do CONTRAN sobre o tema, fixando o prazo de dez dias, as instituições financeiras credoras não o cumprem, causando prejuízos aos proprietários dos veículos.

Encaminhado para análise da Comissão de Defesa do Consumidor, o Projeto foi aprovado na sua redação original.

Transcorrido o prazo regimental, nenhuma emenda foi apresentada na presente Comissão.

II – VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça, entre outras atribuições, analisar a **admissibilidade** das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, conforme art. 63, I, *do RICLDF*.

De iniciativa parlamentar, a propositura determina que a instituição credora que, após a quitação por parte do devedor, não proceder à comunicação de baixa do gravame de veículo junto ao DETRAN-DF, sujeitar-se-á a multa.

A matéria encontra respaldo constitucional, tanto por envolver assunto local, por estar de acordo com o disposto nos art. 24, V e VIII, da CF/88, *in verbis*:

"Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

.....
V – produção e consumo;

.....
VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

....."

Além disso, no Distrito Federal, têm legitimidade para exercer a iniciativa de leis no processo legislativo qualquer deputado ou órgão desta Casa de Leis, o Governador, o Tribunal de Contas do Distrito Federal e os cidadãos, conforme estabelece o art. 71, da Lei Orgânica, especialmente no que se refere o inciso I, como se transcreve *ipsis litteris*:

"Art. 71. A iniciativa das leis complementares e ordinárias, observada a forma e os casos previstos na

Lei Orgânica, cabe: (*caput com a redação da Emenda à Lei Orgânica nº 86, de 2015.*)

I – **a qualquer membro ou comissão da Câmara Legislativa;** (grifo nosso)

II – ao Governador;

III – aos cidadãos;

IV – ao Tribunal de Contas, nas matérias do art. 84, IV, e do art. 86;

V – à Defensoria Pública, nas matérias do art. 114, § 4º.”

Por fim, impende observar que o tema é pertinente à espécie normativa (lei ordinária), conforme a boa doutrina do processo legislativo.

É ato normativo destinado a disciplinar matéria legislativa da competência do Distrito Federal, de conformidade com o art. 4º, § 1º, inciso III, da Lei Complementar nº 13, de 1996, que *regulamenta o art. 69 da Lei Orgânica, dispondo sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis do Distrito Federal.*

Diante de todo o exposto, manifestamo-nos **pela admissibilidade** do Projeto de Lei nº 263/2015, no âmbito da CCJ.

Sala das Reuniões, em



Deputado Prof. Reginaldo Veras

Deputado Prof. Israel Batista

Presidente

Relator